

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 812

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra, tendo examinado o projecto de lei apresentado à vossa Câmara pelo Sr. Deputado Tamagnini Barbosa, sobre a promoção dos oficiais do quadro auxiliar de engenharia, que até 1913 era regulada por um só quadro, comum às duas armas de engenharia e de artilharia, é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

A separação dos quadros para a promoção dos oficiais do quadro auxiliar das duas armas foi estabelecida por decreto de 17 de Julho de 1913. Mas, em consequência talvez de haver no quadro auxiliar da arma de engenharia (quadro geral) apenas um oficial superior, emquanto que há quatro no quadro auxiliar da arma de artilharia, resultou para os primeiros destes oficiais que até aquela data pertenciam ao quadro comum, um atraso

de promoção, sucessivamente crescente de ano para ano, em relação aos seus camaradas de artilharia, inscritos no mesmo quadro comum: isto é, os oficiais do quadro auxiliar da arma de engenharia que neste quadro tinham garantidas as suas promoções por antiguidade, em relação aos seus camaradas do quadro auxiliar de artilharia, estão hoje bastante atrasados em promoção, e, portanto, prejudicados na sua carreira militar, o que facilmente se deduz comparando a lista de antiguidades de 1913, anterior ao citado decreto, com os actuais.

O projecto de lei que submetemos à vossa aprovação tem por fim remediar estes atrasos de promoção dos oficiais do quadro auxiliar de engenharia que estavam inscritos no quadro comum às duas armas de engenharia e artilharia.

Sala da Câmara dos Senhores Deputados, em 7 de Julho de 1917.

*João Pereira Bastos.*

*Tomás de Sousa Rosa.*

*João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

*P. A. de Moraes Rosa.*

*António Correia P. T. de Vasconcelos,*  
relator.

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 650-C, de iniciativa do Sr. Deputado João Tamagnini de Sousa Barbosa, que tem por objectivo uma modificação no decreto de 14 de Julho de 1913, que

desdobrou em dois o quadro auxiliar das armas de engenharia e artilharia, collocando em um os oficiais provenientes da arma de engenharia e no outro os que pertenceram, quando sargentos, à arma de artilharia.

O projecto aludido tem por fim remediar os atrasos de promoção ocasionados por aquela separação de quadros, e a vossa comissão de guerra achou tam justa a doutrina do projecto que lhe dá o seu voto.

Não implicando a transformação do projecto em lei aumento de despesa espe-

cial, por isso que, qualquer que ela seja, está prevista no orçamento, e sendo de justiça atender à situação em que se encontram alguns dos officiaes que pertenceram ao antigo quadro comum, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece ser transformado em lei o projecto n.º 650-C.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 14 de Julho. de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente e relator.

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Levy Marques da Costa.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Prazeres da Costa.*

*José Mendes Nunes Loureiro.*

*Pires de Campos.*

*Albino Vieira da Rocha.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

## Projecto de lei n.º 650-C

*Senhores Deputados.*—O presente projecto de lei que tenho a honra de submeter à vossa apreciação tem por fim corrigir a desigualdade, no respeitante a promoções, que existe entre os officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e os de quadro idêntico dos serviços de artilharia, desde que, pelo decreto de 17 de Julho de 1913, se fez o desdobramento do quadro auxiliar dos dois referidos serviços.

Tal projecto, que não é mais que uma adaptação do disposto na lei n.º 541, de 19 de Maio de 1916, decretada pelo Congresso, aos officiaes que, à data do citado desdobramento, estavam na escala definitiva do antigo quadro auxiliar de engenharia e artilharia, traduz, quando convertido em lei, uma medida de justiça.

Artigo 1.º É substituído o § 6.º do artigo 192.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei de 17 de Julho de 1913, que separou os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia, pelo seguinte:

§ 6.º Emquanto houver officiaes nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, dos que estavam coloca-

dos na escala definitiva de acesso do extinto quadro comum, a promoção destes officiaes será feita segundo as seguintes regras:

1.ª Por cada vacatura que se der em qualquer dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, e que deva ser provida por promoção, far-se hão em primeiro lugar, pela escala comum, as promoções correspondentes; e, a seguir, as promoções a que ela der origem na escala do quadro em que se abrir;

2.ª Os officiaes promovidos pela escala comum ficam supranumerários no seu quadro sempre que a promoção resulte de vacatura em quadro diferente, dando origem a promoção, sómente naquele quadro, quando nele entrem definitivamente;

3.ª Quando a promoção pela escala comum alcançar algum official que já tenha sido promovido pela escala do seu quadro, não será promovido o que se lhe seguir em antiguidade naquela escala, e sim deverá aquele official preencher a vacatura como se ainda não houvesse sido promovido;

4.ª As promoções dentro dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia far-se hão segundo as res-

pectivas escalas atendendo-se, porém, a que os supranumerários provenientes da promoção pela escala comum devem preencher as vacaturas que se forem dando alternadamente com os oficiais que regressem da situação de adidos ou inactividade, mas sómente depois de cumprido totalmente o disposto na regra 5.<sup>a</sup>;

5.<sup>a</sup> Enquanto houver supranumerários provenientes da separação dos quadros, proceder-se há para a sua entrada, e só para estes, em conformidade do disposto no § único do artigo 425.<sup>o</sup>

Art. 2.<sup>o</sup> (transitório). Aos oficiais que, à data da publicação desta lei, tivessem pertencido a promoção ao posto immediato pela escala comum e a não tenham alcançado em consequência da separação de quadros decretada, deverá aproveitar immediatamente tal promoção, contando-se-lhes a antiguidade, no novo posto, como se a promoção se tivesse efectuado pela escala comum.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 1917.

O Deputado, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

